

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0406.02/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A À Z, DA LINHA FARMA (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR, DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS DA REVISTA ABC FARMA.

RECORRENTE: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 19.794.018/0001-30.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: Nº.: 19.794.018/0001-30, contra a decisão do pregoeiro em declarar VENCEDOR a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, do certame acima citado, e DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME conforme o mencionado artigo, já foi realizada por esta Comissão.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 154, inciso I, alíneas 'b e c' da Lei n. 14.133/21.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: "Alega a recorrente, em apertada síntese, que a por ora vencedora dos lotes 01 e 03 do certame, beneficiou-se indevidamente do privilégio ofertado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para ser arrematante dos lotes em questão e de possíveis certames que venha a participar. A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, se declara como microempresa (ME) conforme cadastro na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL COMPRAS), informações da consulta de CNPJ da mesma, e junta comercial, no entanto, o faturamento anual da licitante já ultrapassou os limites estabelecidos para ME e EPP, o que a desqualifica para usufruir desses privilégios.

A recorrente alerta para o fato de que isso pode ser comprovado em uma análise superficial do Balanço Patrimonial da DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, peça integrante da habilitação para o certame e já juntada à plataforma, disponível para consulta.

Dessa forma, com seu agir, a empresa apresentou declaração falsa no sistema gerenciador do pregão, o que deve, à luz de toda a legislação vigente e dos princípios basilares do direito administrativo, acarretar sua desclassificação imediata no certame.

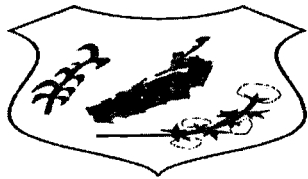
Feitas as considerações fáticas e jurídicas acima listadas, não resta outro pleito a este Postulante senão requerer: a) Declarar DESCLASSIFICADA a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, nos lotes que foi vencedora ante a clara e lidima intenção de burlar o mesmo com a apresentação de DECLARAÇÃO FALSA NO SISTEMA. b) Caso este não seja o entendimento deste Pregoeiro, pugnamos pelo envio do presente

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



pleito a Autoridade Superior para fins de reanálise. TERMOS EM QUE PEDE E AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

Houve as devidas contrarrazões no qual foi citado: A Recorrente alega, em apertada síntese, que, a Recorrida para vencer o certame se beneficiou indevidamente da condição de ME/EPP se declarando como tal e que por isto o julgamento não se deu de forma adequada. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado. Contudo, em que pese a indignação da empresa Recorrente, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Como se sabe, a Recorrida é uma empresa séria e atualmente presta serviços para vários entes públicos em toda região Centro Sul e Cariri e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi aceito por essa Administração, após a realização de diligências, inclusive, sobre o ponto ora recorrido. Como se pode observar, em nenhum momento a Recorrida se valeu de benefícios oriundos da Lei Complementar nº 123/2006.

A mesma participou avidamente ofertando sua melhor proposta, que inclusive é muito mais vantajosa para a Administração do que o preço ofertado pela Recorrente, visando vencer o certame conforme o critério de julgamento previsto no item 4.4. do edital, ou seja, MAIOR DESCONTO. No presente certame as licitantes concorreram de forma equitativa, sendo observado sempre os princípios da Isonomia, da Legalidade e da Igualdade. Não havendo razão para se contestar possível prejuízo ao andamento do processo no que diz respeito uso inadequado de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

No momento da verificação da documentação de habilitação da Recorrida, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Sucede que tal decisão, embasada por determinação do edital, só veio após a realização de diligências, conforme cláusula 7.5. do Edital. Por oportuno, consta nos autos do processo parecer do d. Pregoeiro, atestando que a Recorrida "está devidamente habilitada/classificada, por cumprirem as exigências do Edital", em perfeita harmonia com os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, da Razoabilidade, da Isonomia e da Legalidade.

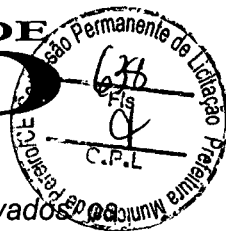
III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

A proposta que foram classificadas e sagrada vencedora, estão muito próximas entre si. Além disso um dos objetivos da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa n º nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN n º 06 de 23 de dezembro de 2013, discorre que é proibido obrigar valores aos licitantes, conforme dispõe abaixo:

§ 3o É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais."

Uma vez que a empresa declarada vencedora fez sua proposta de preço, conforme edital e cumpriu sua habilitação conforme edital, em nenhum momento a empresa Beneficiou-se da Lei complementar n.123/2006, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade e a proposta mais vantajosa para a administração.**

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à as habilitações apresentada pelas empresas vencedoras, tanto durante a sessão certame quanto na apresentação de sua Contrarrrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

IV – DA DECISÃO

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ

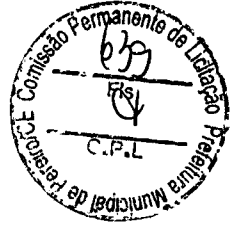


PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 19.794.018/0001-30, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0406.02/2024.**

PEREIRO - CE, 01 de julho de 2024.

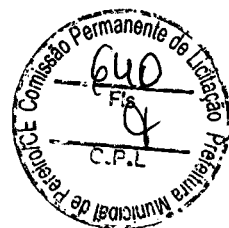
Ermilson dos Santos Queiroz
Pregoeiro/Agente de Contratação





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0406.02/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A À Z, DA LINHA FARMA (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR, DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS DA REVISTA ABC FARMA.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos os posicionamentos do Pregoeiro do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0406.02/2024**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 01 de julho de 2024.

Luiz Bezerra de Queiroz Neto
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Saúde e Saneamento